

PARECERES

- ❖ Direito Financeiro. Inscrição de despesas em restos a pagar: Necessidade de obediência às normas de direito financeiro (CF/88; Lei Federal nº. 4.320/64)
- ❖ Licitação - Credenciamento Considerações à luz da legislação aplicável.
- ❖ Agentes políticos – Legalidade pagamento de Gratificação de Extensão de Escolaridade – Servidores Públicos Comissionados – Princípio da Isonomia – Previsão em lei local.

EM DESTAQUE

- ❖ Resumo de Tese: Pagamento de 13º salário ao agente político municipal- Direito social constitucional autoaplicável.
- ❖ Município tem nome retirado de cadastros de inadimplentes ao comprovar responsabilidade de gestão anterior.
- ❖ Impossibilidade de combinação de modalidades licitatórias e necessária vinculação ao instrumento convocatório.
- ❖ Improbidade Administrativa: Tribunal de Justiça condena delegado de polícia civil a perda do cargo.
- ❖ Projeto limita cobrança de contrapartida municipal para construção de imóvel.

COMUNICADO LIBERTAS

CONGRESSO APROVA LDO PARA 2.014 COM REGRAS DE ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

O Congresso Nacional aprovou o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2014 ([PLN 2/13](#)), que contém as regras para orientar o próximo Orçamento. A proposta vai agora para sanção presidencial. De acordo com o texto aprovado, o governo deverá buscar um superávit primário (economia para pagamento de juros da dívida) de R\$ 116 bilhões. Mais da metade do total (R\$ 67 bilhões) poderá ser abatido para investimentos em obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e desonerações tributárias feitas pelo Executivo ao longo do ano.

A adequação da LDO à nova redação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) [353/2013](#), do Orçamento Impositivo, que torna obrigatória a execução das emendas parlamentares individuais, foi a principal mudança do texto aprovado em relação ao documento enviado pelo Executivo.

Aprovada pelo Senado, a PEC do Orçamento Impositivo foi encaminhada para a Câmara dos Deputados. Pelo texto, as emendas dos deputados e senadores serão equivalentes a 1,2% da receita corrente líquida (RCL) do ano prevista na proposta orçamentária, sendo que metade será destinada obrigatoriamente para ações e serviços públicos de saúde, como os atendimentos financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Piso da saúde

O Congresso aprovou a exclusão das emendas parlamentares individuais do piso constitucional para a saúde. Hoje, o investimento mínimo em saúde do governo federal, definido pela Lei Complementar 141/12, é calculado com base no valor empenhado na área no ano anterior, acrescido da variação nominal do produto interno bruto (PIB) ocorrida no período.

Uma alteração do senador Wellington Dias (PT-PI), também aprovada, permite que as emendas parlamentares feitas para a rede do Sistema Único de Saúde (SUS) não sejam contadas dentro do valor que a União deve transferir para estados e municípios. A LDO já retirava essa inclusão para emendas dedicadas à rede do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Contrapartida

Outro ponto importante da nova LDO é a redução da contrapartida obrigatória de estados e municípios para a execução de programas com verba federal.

A contrapartida mínima dos municípios de até 50 mil habitantes caiu de 2% do valor do convênio, previsto no projeto do Executivo, para 0,1% do total. A menor porcentagem para municípios com mais de 50 mil habitantes era de 8% e foi para 1% do total. Nos estados, a contrapartida foi de 10% para 2%. Em caso de convênios celebrados com a União por consórcios de estados e municípios, o percentual caiu de 2% para 0,1%.

O texto também modifica as regras para a chamada "execução provisória", que estabelece onde o governo pode usar o dinheiro se a proposta da lei orçamentária não for sancionada até o final do ano.

Fonte: Senado Federal

Publicado em 21 de Novembro de 2013.

VOCÊ SABIA?

QUE A PORTARIA 634/2013 DA STN ESTABELECE REGRAS PARA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS.

A Portaria 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) estabelece regras para a consolidação das contas públicas no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios brasileiros. A norma, publicada na edição de 21 de novembro do Diário Oficial da União (DOU), manteve os prazos para adoção integral do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCasp) e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCasp). Assim, a estrutura de contas e os modelos de balanços devem ser obrigatoriamente implementados pelos Municípios até o término do exercício de 2014. As regras instituídas pelo PCasp e o DCasp visam a consolidação das contas públicas dos entes da Federação, que deve ocorrer no exercício de 2015, em relação às contas de 2014. Para que o ente público municipal não tenha problemas no envio das contas em 2015, a STN aconselha a adoção do Plano já no início do ano que vem. De acordo com a portaria, o descumprimento dos prazos finais pode acarretar penalidades em função do não atendimento do parágrafo 1º do artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata da consolidação das contas dos entes da federação. Uma vez que STN não dará quitação à obrigação prevista neste dispositivo legal.

Fonte: Confederação Nacional dos Municípios

Publicado em 26 de Novembro de 2013.

PARECER

EMENTA: Direito Financeiro. Inscrição de despesas em restos a pagar: Necessidade de obediência às normas de direito financeiro (CF/88; Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Complementar nº. 101/00. Notas Taquigráficas TCEMG.

RELATÓRIO

Consulta o Poder Executivo do Município de XXX, por intermédio da Contadora XXX, nos seguintes termos:

Solicitamos parecer a cerca do procedimento adequado para inscrição dos restos a pagar do exercício de 2013. Visto que em auditoria preventiva in loco para verificação e legalidade da despesa pagas ref. aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março foi apontado várias divergências.

A Libertas Auditores e Consultores recepciona a consulta, e passa a fundamentá-la.

FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de Restos a Pagar está ligado aos *Estágios da Despesa Pública*, representados pelo Empenho, Liquidação e Pagamento.

O Empenho constitui o primeiro estágio da despesa pública e é de onde se origina o processo de Restos a Pagar. Portanto, sendo emitido o empenho, ficam as entidades de direito público interno obrigadas ao desembolso financeiro, desde que o fornecedor do material ou prestador dos serviços atenda a todos os requisitos legais de autorização ou habilitação de pagamento.

A Liquidação é o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor – ou seja, seu adimplemento de condição -, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a entrega do bem e/ou serviço objeto do gasto.

O Pagamento é o terceiro estágio da despesa e resulta na extinção da obrigação, após o respectivo atesto.

Pela melhor técnica de finanças públicas no Brasil, no encerramento de cada exercício financeiro, as despesas legalmente empenhadas, não pagas e não canceladas até 31 de dezembro deverão ser registradas contabilmente como obrigações a pagar do exercício seguinte em conta denominada **Restos Pagar**.

A definição de Restos a Pagar é encontrada na paradigmática Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, que *estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal*. Nos termos do artigo 36 da citada Lei, somente poderá ser inscrita em Restos a Pagar a despesa empenhada, mas não paga até 31 de dezembro.

Art. 36 - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Avançando nas necessárias conceituações para o deslinde da questão, denominam-se como **processados**, os Restos a Pagar das despesas legalmente empenhadas cujo objeto de empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo estágio da liquidação já ocorreu. Restos a Pagar não processados são aqueles derivados de despesas legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício.

Assim, quando o pagamento deixa de ser efetuado no próprio exercício, procede-se, então, à inscrição em Restos a Pagar que se divide em Restos a Pagar Processados - no momento da inscrição a despesa estava liquidada - e Restos a Pagar Não Processados - no momento da inscrição a despesa não estava liquidada.

O art. 92 da Lei Federal nº. 4.320/64 impõe, ainda, a necessidade de registro dos Restos a Pagar por exercício e por credor.

Art. 92 (...)

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

No âmbito do TCEMG são várias as consultas que versam sobre este importante tema. A Consulta n. 653.862, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, assim tratou dos Restos a Pagar:

(...) Ora, findo o exercício, as despesas nele empenhadas e não pagas, processadas ou não processadas, desde que as obrigações tenham sido adimplentadas no exercício da emissão de empenho, são insertas "em restos a pagar"

(art. 36, Lei 4.320/64).

Como é do conhecimento geral, "os restos a pagar" dividem-se em processados e não processados. Aqueles guarnecem as despesas empenhadas e liquidadas, restando apenas a etapa final, a do efetivo pagamento, eis que a despesa foi legalmente autorizada (art. 58, Lei n. 4.320/64) e o material ou serviço incorporado ao patrimônio público. A par disso, não há como cancelar empenho dessa estirpe, sob pena de enriquecimento sem causa, já que a obrigação de pagar nasceu para a Administração. A despesa pertence ao exercício em que foi criada e empenhada, mas o seu pagamento poderá ocorrer no exercício seguinte, como despesa extraorçamentária.

Todavia, as não processadas são despesas apenas empenhadas, ausentes, ainda, a liquidação (efetiva entrega do bem ou serviço por parte do contratado) e o pagamento, caso em que é possível o cancelamento, pois o que existe de jurídico nessa situação é apenas o pedido de um bem ou serviço, não havendo, portanto, nascimento da obrigação de pagar. Como se vê, despesas assim, passíveis de cancelamento, não foram efetivamente realizadas. Logo, merecem acompanhamento de per si, objetivando impedir descumprimento de lei, caso contrário, daria margem para que a unidade gestora pudesse empenhar todo o orçamento não executado para, ao final



RESUMOS DE TESES - TCEMG

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – VEREADORES E SERVIDORES – DESPESA COM FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO E CESTAS DE NATAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO –

A Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre Vereadores e funcionários, inclusive no tocante à concessão de cestas de natal, por tratar-se de prática que não salvaguarda o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme entendimento assentado na Consulta nº 857556 (Consulta n. 896.539, Rel. Cláudio Couto Terrão, 01.11.13).

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – MERENDA ESCOLAR – CUSTEIO COM RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE APLICADOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA-

As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal (Consulta n. 886.095, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 21.11.13).

Fonte: Boletim de Jurisprudência Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

do exercício, inscrevê-lo em "restos a pagar", sem dispor dos recursos financeiros correspondentes, acarretando a utilização de recursos correntes no pagamento de "restos a pagar" de exercício anterior, infringindo o art. 2º da Lei n. 4.320/64 (princípio da anualidade).

Pelo exposto, os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. A inscrição em Restos a Pagar decorre da observância do Regime de Competência para as despesas. Portanto, as despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 50, inciso II¹, determina que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, disposição esta que se aplica também aos Restos a Pagar.

Neste contexto, se o governante realizar um contrato com execução prevista em vários exercícios (plurianual), não poderá inscrever em Restos a Pagar ao final do exercício despesas que não sejam da competência daquele exercício (cronograma de execução físico-financeira). Se esta conduta fosse exigida, ficariam inviabilizados, por exemplo, investimentos, pagamento da dívida pública e contratos de prestação de serviços (limpeza pública, transporte, etc.) que se estendem além do final do exercício financeiro.

Os contratos para a execução de obras ou prestação de serviços devem ser empenhados no exercício, **não pelo seu valor total, mas, somente, o correspondente às parcelas do cronograma físico-financeiro que correspondam ao executado no exercício.** Cabe a inscrição em restos a pagar não processados apenas da parcela da obra ou serviço efetivamente realizada no exercício, mais que está pendente da efetiva liquidação. No caso dos fornecimentos, é cabível a inscrição em restos a pagar não processados das despesas cuja requisição de fornecimento junto ao fornecedor foi realizada no exercício da inscrição, mais que não foi entregue a contento, ou seja, antes do findar do exercício.

CONCLUSÃO

Restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante, decorrentes de despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de cada exercício corrente.

Em atenção ao princípio da competência para a realização da despesa pública (LRF, art. 50, II), as despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício.

Os contratos plurianuais inerentes à execução de obras ou prestação de serviços devem ser empenhados e liquidados no exercício, não pelo valor total, mas, somente, as parcelas do cronograma físico-financeiro que correspondam ao executado no exercício financeiro (Lei 8666/93, art. 7º, §2º, III). Desta feita, deverão ser inscritos em restos a pagar apenas a parcela da obra ou serviço empenhada mais não paga conforme o cronograma.

Por todo o exposto, somente deverão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício. Toda despesa que se referir ao exercício seguinte, deverá ser empenhada e liquidada à conta do orçamento do próximo exercício.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2013.

Leiliane Álvares Barbosa
CRC/MG 079.668/O

Miguel Augusto Barbosa Dianese
Mestre em Administração Financeira

PARECER

EMENTA: Licitação - Credenciamento Considerações à luz da legislação aplicável

RELATÓRIO

O Controlador Interno da Câmara Municipal de XXX, Sr XXX frente às Consultas de nº 765.192 e nº 812.006 do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG, solicitou-nos parecer sobre a adoção do procedimento de “Credenciamento”.

Considera que o instituto do credenciamento seja aplicável às atividades meio da Câmara Municipal de XXX que não tenha relação direta com os objetivos institucionais daquela Casa Legislativa. Entende, o ilustre consultante, que o credenciamento possa ser utilizado pela Administração, quando esta pretender contratar todos os interessados em ofertar produtos e serviços de acordo com o instrumento convocatório, podendo enquadrar nas hipóteses de credenciamento, serviços de pintura, manutenção, hidráulica, elétrica, rede de telefonia e comunicação interna, dentre outras.

Solicita por fim, informações gerais sobre o instituto do credenciamento, tais como seus limites, critérios necessários para sua utilização e o seu embasamento legal.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é mediante processo licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.



CAE APROVA EMPRÉSTIMOS DE US\$ 434 MILHÕES PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

Seis pedidos de autorização de empréstimos para estados e municípios, no valor global de US\$ 434 milhões, foram aprovados pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e encaminhados ao Plenário do Senado em regime de urgência. Belo Horizonte deverá receber a maior parte dos recursos, US\$ 330 milhões, em três operações com diferentes instituições multilaterais de crédito. A maior operação, no valor de US\$ 200 milhões, será assinada com o Banco Mundial. De acordo com parecer do Tesouro Nacional, os recursos não se destinam a projeto de investimento específico, mas à manutenção do equilíbrio fiscal.

Belo Horizonte solicitou autorização para assinar mais dois empréstimos – US\$ 75 milhões com o Banco do Brasil Aktiengesellschaft, subsidiária do BB com sede em Viena, na Áustria, e US\$ 55 milhões com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os US\$ 75 milhões vão financiar parcialmente o Programa de Recuperação da Bacia Hidrográfica da Pampulha, na capital mineira. Já os US\$ 55 milhões vão para o Programa de Recuperação Ambiental da cidade.

Fonte: Senado Federal
Publicado em 03 de Dezembro de 2013

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)*

Assim, como se observa, a Constituição Federal autoriza ao legislador infraconstitucional prever, em lei específica, casos em que a licitação poderá ser dispensada ou inexigível, ou seja, casos em que a contratação poderá ser feita diretamente pela Administração.

A Lei Federal nº 8666/93 é a que dispõe acerca das normas gerais sobre **licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Como se sabe, para que ocorra a licitação é imprescindível que exista competitividade. E, só existe competitividade quando houver mais de uma possibilidade efetiva de contratação, quer no que se refere ao objeto (mais de um), quer no que concerne ao fornecedor, produtor ou prestador (mais de um).

Em não havendo esta possibilidade de competição está-se, via de regra, diante de um caso típico de inexigibilidade de licitação. Neste sentido é a previsão do *caput e dos incisos* do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Porém, todo administrador deve ser cauteloso ao decidir-se pela contratação direta, pois a Lei de Licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes.¹

Ao contrário das hipóteses de dispensa de licitação, o rol das inexigibilidades é meramente exemplificativo¹, sendo ajustável a todos os casos em que não se coaduna com o espírito da lei, como do *caput* do artigo 25 se pode concluir. A contratação por credenciamento devido inviabilidade de competição é caso também de inexigibilidade de licitação. O Tribunal de Contas da União-TCU e o Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais - TCE/MG já se manifestaram respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, trazemos:

"Ante o previsto no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. TC — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU).

Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, pelo qual caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento (excerto do voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão n. 687.621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão Pleno: 06/06/2007. TCEMG)“.

O ilustre doutrinador e professor, Luciano Ferraz, conceitua o credenciamento como:

“O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada. (Licitações, estudos e práticas. 2ª edição. Rio de Janeiro:Esplanada. 2002. p. 118)“

E, segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos“.

Acerca da matéria, também colecionamos os ensinamentos do doutrinador professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispendo-se a contratar todos os que tiveram interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos”, jurídicos e de treinamento. (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 617/618).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões do TCU: Decisão nº 307/2000 – Plenário, do Processo nº 010.178/1996-1; Decisão nº 494/94 – Plenário, in Ata nº 26/94 e Decisão nº 604/95 – Plenário, in Ata nº 54/95.

Feitas estas conceituações, destacamos que obviamente o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, importante destacar aqui os quatro requisitos abaixo, que são de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de **todos** os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público ou restringir o ato de



SÚMULA Nº 283 - TCU

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Fundamento Legal

- Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV;
- Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46;
- Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II;
- Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º;

SÚMULA Nº 281 - TCU

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Fundamento Legal:

- Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 442, parágrafo único;
- Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I
- Lei nº 5.764/1971, art. 86

convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que poderá descaracterizar a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Esta publicidade deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento da pretensão da Administração Pública de contratar bens ou serviços.

Ainda sobre este tema é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de habilitação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

O segundo requisito importante é o período do credenciamento. Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço.

O terceiro requisito que merece especial relevo é a necessidade, ou melhor, obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento. Conforme já foi exaustivamente debatido ao longo do trabalho, o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos potenciais interessados. Portanto, seria incoerente com o conceito já apresentado, e até mesmo com a interpretação até aqui exposta, realizar um chamamento público para credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública. Se esta for à intenção da autoridade administrativa, indubitavelmente estamos diante de um procedimento licitatório, não se configurando, portanto, o credenciamento por inexigibilidade.

O último requisito é que no credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago (de acordo com o mercado) já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados. Essa já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8, a seguir:

"TCU, (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)". (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).(grifos nosso).

Estes requisitos acima merecem destaque, pois, são eles que caracterizam e dão forma ao sistema do credenciamento. A ausência de qualquer deles inviabiliza a utilização deste mecanismo porque desconfigura a inviabilidade de competição, exigência máxima e primordial para a efetivação de uma contratação por inexigibilidade. Mas é evidente que o credenciamento se subordina também aos demais princípios do Direito Administrativo, devendo-se observar, em especial, os princípios norteadores do procedimento licitatório elencados no art. 3º da Lei 8666/93.

Assim, na maioria das vezes, a contratação de serviços de manutenção, telefonia, comunicação, etc., dificilmente poderá ser efetuada pelo credenciamento considerado a ausência de possibilidade de disponibilização conjunta deste tipo de objeto a todas e quaisquer potenciais empresas.

O TCEMG, em consulta sobre o assunto³, afirmou que de acordo com o entendimento da Suprema Corte de Contas, o credenciamento vem sendo recomendado para a "contratação de serviço médico, jurídico, treinamento".

Portanto, o credenciamento, por consistir em hipótese especial de inexigibilidade de licitação, não deve ser tratado como regra, mas adotado em caráter suplementar, de modo que tal sistema de contratação não viole as regras do concurso público e observe os preceitos contidos na Lei de Licitações, notadamente os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, além do regime de execução do contrato e o valor pago pelo serviço credenciado.(Consulta nº 812.006, de 30.03.2011 – relator: Conselheiro Elmo Braz).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que a Câmara Municipal de XXX poderá se utilizar do instituto do credenciamento, com as devidas cautelas, já que este instituto não pode ser utilizado para toda e qualquer aquisição de bens e serviços.

O fundamento legal para a utilização do instituto do credenciamento é o art. 25, *caput* da Lei 8666/93, que estabelece a figura da inexigibilidade de licitação, não limita a interpretação da inviabilidade de competição, podendo ser esta configurada pela existência de fornecedor exclusivo, ou, conforme demonstrado, pela contratação de todos os interessados, vez que igualmente não haverá competição.



CNM ORIENTA SOBRE A INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

A inscrição das despesas em restos a pagar é efetuada no encerramento de cada exercício de emissão da respectiva nota de empenho. No caso dos restos a pagar processados, via de regra, essa inscrição é automática. Já no caso de empenho de despesa não liquidada, o mesmo deverá ser anulado antes do processo de inscrição de restos a pagar, salvo quando: - Vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida; - Vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa. - Se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas; - Corresponder a compromissos assumidos no exterior. Atendendo a esses requisitos, a inscrição dos restos a pagar não processados segue o mesmo trâmite dos restos a pagar processados, sendo recomendado apenas que o registro seja efetuado em conta contábil distinta para um melhor controle por parte do gestor municipal. Não podem ser inscritos em restos a pagar não processados os empenhos referentes a despesas com diárias, ajuda de custo e suprimento de fundos, pois essas despesas serão consideradas liquidadas no momento da autorização formal do instrumento de concessão. Além disso, a CNM alerta que é vedada a inscrição de restos a pagar não processados sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim.

**Fonte: Confederação Nacional dos Municípios
Publicado em 22 de Novembro de 2013.**

Entretanto, o fato de não haver um regramento específico não significa dizer que o mesmo não deverá observar certos requisitos. Parece claro que os Princípios que norteiam o procedimento licitatório devem ser igualmente observados neste sistema. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União orienta o atendimento de alguns requisitos na decisão do processo TC 016.522/95-8.

Portanto, tem-se entendido como formalmente legal a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do edital de chamamento.

Marcelo Cruz
OAB/MG n. 62.822

Miguel Augusto Barbosa Dianese
Mestre em Administração e Finanças



PARECER

EMENTA: Agentes políticos – Legalidade pagamento de Gratificação de Extensão de Escolaridade – Servidores Públicos Comissionados – Princípio da Isonomia – Previsão em lei local – Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014.

RELATÓRIO

Consulta-nos o Poder Legislativo Municipal de XXX/MG, na pessoa do insigne XXX, Senhor XXX, acerca da possibilidade legal, à luz da melhor doutrina e de posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do pagamento de *gratificação de extensão de escolaridade aos servidores públicos da Câmara Municipal ocupantes de cargos comissionados, em conformidade com a lei municipal n. 2330, de 23 de maio de 2.013 e também Decreto Federal n. 7.922 de 18 de fevereiro de 2013.*

A Libertas Auditores e Consultores recepciona a presente consulta, em sentido colaborativo e passa a fundamentá-la a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar a questão proposta, faz-se necessário tracejar alguns elementos importantes para melhor compreensão do caso em epígrafe.

De acordo com a cláusula primeira – *da Abrangência* – o Acordo Coletivo 2.013/2.014, devidamente ratificado pela lei municipal n. 2330, de 23 de maio de 2.013, abrangerá “(...) **todos os servidores efetivos, tanto celetistas como os estatutários ativos e inativos, além dos comissionados, que estiverem em atividade na data de início da vigência do presente acordo (...).**”

Embora a técnica legislativa possa ser questionada, a expressão: “*além dos comissionados*”, significa que o ocupante de cargo comissionado, mesmo no caso de não ser EFETIVO, goza das prerrogativas do acordo coletivo em epígrafe, que, como foi dito, foi ratificado por lei local.

De plano, esta Consultoria – a título colaborativo – entende que o tal ACORDO COLETIVO DE TRABALHO não é próprio das entidades de direito público interno, uma vez que há na estrutura organizacional deste importante Município mineiro, servidores ESTATUTÁRIOS¹. O presente acordo coletivo é próprio de servidores celetistas.

Para o perfeito deslinde da polêmica, que terá sua decisão definitiva após aprovação da douda Procuradoria desta Casa Legislativa, entendemos ser válido afirmar que a Cláusula Décima Nona apresenta uma redação que permite variadas interpretações, o que gerou dúvidas por parte da Controladoria, ciosa em preservar o interesse público. Vejamos *in verbis*: "***Fica garantido o pagamento de gratificação de extensão de escolaridade nível intermediário à graduação e à pós graduação lato sensu aos SERVIDORES PÚBLICOS (...) Fica garantido o pagamento de gratificação de extensão de escolaridade nível pós-graduação lato sensu aos servidores públicos que finalizaram o curso de pós-graduação em gestão pública oferecido pela Associação dos Servidores (...).***"

Nesta esteira, pelo que se depreende, a PRINCIPAL dúvida recai sobre o seguinte tema: é moralmente defensável o pagamento da pós graduação para um ocupante de cargo comissionado – **que não é servidor concursado, efetivo, de carreira** – mesmo estando claro seu permissivo em lei local?

Portanto, o legislador XXX, ao que tudo indica, considerou o conceito de Servidor Público de forma ampla (*lato sensu*) e incluiu aqueles que, mesmo não sendo efetivos, ocupam um cargo comissionado, apesar se sua transitoriedade e peculiaridade.

"De plano vale dizer que a chamada demissibilidade ad nutum tem significado. Ao prevê-la, o constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e assessoramento.

A doutrina é assente de que compete ao município organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo a jornada de trabalho, as atribuições dos cargos, a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento¹.

Assim, no exercício de suas competências, os poderes públicos devem sempre observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República, tendo em vista a supremacia formal que a carta magna possui no ordenamento jurídico brasileiro. **O recomendável é efetivar o exame da natureza do chamado cargo em comissão**, para que a Edilidade verifique a compatibilidade com a instituição desta gratificação. A nossa Carta Cidadã, assim dispõe:

Art. 37. (...)
(...)

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração



ACORDÇOS TCU

[Acórdão 3024/2013 Plenário](#)

O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. O parecerista jurídico, quanto a esses pareceres, pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário.

[Acórdão 3052/2013 Plenário](#)

A adjudicação de itens aos licitantes remanescentes, sem a observância das mesmas condições propostas pelos vencedores do certame, embora viole o art. 64, §2º, da Lei 8.666/93, não implica, necessariamente, a configuração de dano ao erário, o qual deve ser parametrizado em função dos preços efetivamente praticados no mercado.

Fonte: Tribunal de Contas da União

V— as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.** (Destques da Consultoria).

É lícito afirmar que diante da expressão *livre nomeação e exoneração*, tem-se que os cargos em comissão são cargos de ocupação transitória. O mais que renomado José dos Santos Carvalho Filho, nos ensina que a natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade, pois (...) *assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).* (Grifos nossos).

A Corte de Contas mineira apresenta notas taquigráficas decorrentes de uma consulta que nos ajudam a normatizar o caso proposto pelo Poder Legislativo de XXX.- Vejamos trechos da Consulta nº. 737.641, **DATA SESSÃO: 24/10/2007, AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTEROSA, RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE:**

Geo-Obras será obrigatório a partir de janeiro

Foi aprovado em sessão plenária de 23/10/2013 e publicada no Diário Oficial de Contas (D.O.C.), a [Instrução Normativa 06/2013](#) que dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia o Geo-Obras – TCEMG, de informações, documentos e imagens relativos a licitação, a contrato e a execução de obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição desta Casa.

A Instrução Normativa entra em vigor a partir de 01/01/2014. Salientamos que nesta data os jurisdicionados já devem estar cadastrados no [Sistema de Gestão de Identidade – SGI](#), os servidores responsáveis pela remessa das informações.

Fonte:
<http://www.tce.mg.gov.br/Geo-Obras-sera-obrigatorio-a-partir-de-janeiro-.html/Noticia/1111620849&a=noticias>
27/11/2013

"Ademais, no caso específico de despesas destinadas à concessão de benefícios aos servidores públicos, devem ser fixados procedimentos de avaliação dos resultados, podendo ser exigido, por exemplo: a) aferição do conhecimento obtido pelos servidores; b) os critérios que estabelecem o comprometimento dos agentes com a Administração Pública, c) a compatibilidade entre a matéria versada no curso e a atividade exercida pelo servidor e a atribuição do cargo ou função que exerce, d) a previsão de devolução dos recursos públicos despendidos nos casos em que o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento próximo ao seu término." (Destques foram nossos).

Nesta linha, o Acordo Coletivo (ratificado pela lei local) limita a pós graduação ao curso de GESTÃO PÚBLICA, coordenado pela **Associação dos Servidores**. Portanto, ao que tudo indica, as premissas da Corte de Contas mineira foram atendidas, pois, obviamente, há a materialidade do vínculo com a tormentosa Administração pátria. Uma Pós Graduação em engenharia aeronáutica, por exemplo, não encontraria respaldo e interesse público para ser suportada com os recursos públicos.

Apesar da transitoriedade de um ocupante de cargo comissionado e de suas óbvias peculiaridades, **essa consultoria não encontrou na legislação específica dos servidores públicos e na doutrina, a distinção entre o servidor efetivo e aquele ocupante de cargo de provimento em comissão, ambos considerados igualmente servidores públicos.**

A diferença, dentro do regime jurídico que os abrange é, em suma, a forma de provimento e desprovimento do cargo, pela natureza de confiança que se impõe na relação jurídica, e porque a lei assim o previu; e o sistema de aposentadoria atribuído pela Constituição Federal, com destaque para as modificações introduzidas pela emenda constitucional n. 20/98. Com efeito, o direito do servidor ocupante de cargo comissionado à gratificação em discussão, pode estar harmonizado com o interesse público **desde que o mesmo seja um agente irradiador do seu conhecimento para seus pares e subordinados** e, por fim, que haja compatibilidade com a função PÚBLICA que exerce.



É absolutamente natural, e por que não dizer desejável, ante o princípio republicano da temporariedade, que sejam trocados os titulares de cargos em comissão, quando da assunção de poder pelo novo agente político. **Contudo, o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público lato sensu**, termo que pode ser definido, juntamente com o conceito de cargo, segundo o que dispõem, respectivamente, os artigos 2º e 3º da lei n. 8.112, de 11/12/90 — estatuto dos servidores Públicos da união, com dispositivos correspondentes na legislação estadual - 869/52, arts. 1º a 10¹.

CONCLUSÃO

Ante as considerações amplamente expostas, esta Consultoria entende que a autonomia municipal, a discricionariedade administrativa e os preceitos constitucionais (sem olvidar do Princípio da Isonomia) somados aos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Mineiras, permitem o pagamento de gratificação de extensão a nível de Pós Graduação (**Gestão Pública**) mesmo para ocupantes de Cargo Comissionado – servidor efetivo ou não – **desde que as premissas elencadas no bojo deste parecer sejam atendidas.**

O que a Corte de **Contas** mineira buscou normatizar alcança o interesse público, na medida em que a Pós Graduação a ser suportada pelos recursos públicos precisa estar alinhavada com as atividades laborais dos servidores municipais, ter autorização legislativa, e condicionantes no caso de desligamento do beneficiário com o serviço público.

A previsão – específica – **na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município XXX**, para a concessão deste benefício nos dois Poderes, é condição obrigatória segundo o artigo 169, parágrafo segundo da Constituição Federal¹.

É o parecer, s.m.j, Belo Horizonte, 25 de novembro de 2013.

Daniela Morais Malta
OAB/MG 129.726

Miguel Augusto Barbosa Dianese
Mestre em Administração e Finanças

MUNICÍPIOS DEVEM ELABORAR PLANO PARA MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo tem o objetivo de elaborar, para os próximos dez anos, ações articuladas entre as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e capacitação para o trabalho. O plano busca atender adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas.

É com base nesse documento que Estados e Municípios deverão desenvolver os seus respectivos planos. Os gestores têm o prazo de 360 dias para a construção dos Planos Decenais Estaduais e Municipais, contados a partir da publicação da Resolução 160/2013. Apesar desse prazo, a medida é um importante passo para uma gestão pública mais eficiente das medidas socioeducativas, podendo atender às expectativas dos seus beneficiários.

Outro ponto que merece destaque é o fato desse Plano poder incidir diretamente na construção e no aperfeiçoamento de indicadores e na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, de modo a contemplar as medidas socioeducativas.

Fonte: Associação Mineira de Municípios
Publicado em 20 de Novembro de 2013.

DESTAQUES

RESUMO DE TESE: PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AO AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL- DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL.

EMENTA: CONSULTA – AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL – 1) PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO – POSSIBILIDADE – DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL – EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DA FORMA DE FRUIÇÃO DO DIREITO – FACULDADE – REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI FORMAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E MEDIANTE RESOLUÇÃO, PARA VEREADORES, SENDO ADMITIDA LEI, EM SENTIDO FORMAL, SE A LEI ORGÂNICA ASSIM DISPUSER – DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – ENUNCIADO DA SÚMULA N. 120 E ASSUNTO ADMINISTRATIVO N. 850200 - 2) FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS AOS VEREADORES, MEMBROS DA MESA DIRETORA, INCLUSIVE DO PRESIDENTE – IMPOSSIBILIDADE – REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA – SÚMULA N. 63 DO TCEMG – PRECEDENTES – RESUMO DE TESES REITERADAMENTE ADOTADAS. a) O pagamento do décimo terceiro a todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República, diante da auto-aplicabilidade do inciso VIII do art. 7º, sendo dispensável a edição de ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político. Enunciado de Súmula n. 120; Assunto Administrativo n. 850.200 (16/11/2011); Consulta n. 840.856 (14/12/2011) e Resumos da Tese Reiteradamente Adotada publicados em resposta às Consultas n. 812.350 (D.O.C de 29/04/2013), 886.313 (D.O.C de 25/02/2013), 812.410 (D.O.C de 19/03/2012) e 851.877 (D.O.C de 24/08/2011). b) Na

hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do 13º salário pelos agentes políticos, não há que se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal em se tratando de agentes políticos do Poder Executivo, e por meio de resolução, lei material, no caso dos vereadores, sendo admitida a lei formal se houver previsão na lei orgânica do município. Assunto Administrativo n. 850.200 (16/11/2011); Consulta n. 840.856 (14/12/2011) e Resumos de Tese Reiteradamente Adotada publicados em resposta às Consultas n. 812.350 (D.O.C de 29/04/2013), 886.313 (D.O.C de 25/02/2013), 812.410 (D.O.C de 19/03/2012) e 851.877 (D.O.C de 24/08/2011). c) Impossibilidade de se estabelecer subsídio diferenciado aos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, inclusive ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art.39, §4º, da Constituição da República, a remuneração deve dar-se exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Enunciado de Súmula n. 63; Consultas n. 832.355 (03/11/2010), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008), 642.744 (01/09/2004) e 657.304 (20/11/2002) e Resumos da Tese reiteradamente adotada em análise às Consultas n. 886.283 (D.O.C de 03/05/2013), 866.150 (D.O.C de 12/03/2013), 873.702 (D.O.C de 13/08/2012) e 851.878, 858.021, 858.534, 859.038 e 859.071 (D.O.C de 24/11/2011) (Consulta n. 898.399, Rel. Wanderley Ávila, republicada em 01.11.13).

Fonte: Informativo de Jurisprudência nº100- TCE-MG Publicado em 12 de Novembro de 2013.

MUNICÍPIO TEM NOME RETIRADO DE CADASTROS DE INADIMPLENTES AO COMPROVAR RESPONSABILIDADE DE GESTÃO ANTERIOR.

O TRF da 1.ª Região ratificou sentença que determinou a retirada do nome de município maranhense dos cadastros negativos em decorrência de falta de prestação de contas. O entendimento unânime foi da 6.ª Turma do Tribunal após analisar apelação interposta pela União Federal contra sentença da 6.ª Vara Federal do estado do

Maranhão que julgou procedente o pedido do município de Bom Jesus das Selvas/MA para retirar a inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes – Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), Cadastro Único de Convênios (Cauc) e Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) –.

A inscrição foi realizada a partir de irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado pelo município com o Ministério da Saúde, realizado na gestão do administrador anterior. No entanto, a União defende a obrigatoriedade da prestação de contas independentemente de quem ocupe a administração municipal. Alegou também que a inscrição do ente federado nos cadastros é legal bem como a consequente suspensão do repasse das transferências voluntárias de verbas federais quando

existirem irregularidades na prestação de contas. A apelante também afirmou que a atual administração não conseguiu comprovar a adoção de providências necessárias ao ressarcimento e à responsabilização do administrador anterior.

O relator do processo, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, concorda que é lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem suas obrigações legais com a União. No entanto, o magistrado considera inadequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos nos cadastros por irregularidades imputadas à administração anterior

quando comprovada a adoção das providências para o ressarcimento do erário e responsabilização do administrador faltoso. “O Supremo Tribunal Federal (STF), nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade”, afirmou.

O magistrado destacou que as irregularidades constatadas foram objeto de representação criminal encaminhada ao Ministério Público Federal (MPF) e de Ação de Ressarcimento ao Erário Municipal, ajuizada na Justiça Federal do Maranhão contra a ex-prefeita, o que “denota a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do ex-gestor público”.

*Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Publicado em 20 de Novembro de 2013*

PROJETO LMITA COBRANÇA DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL.

O Projeto de Lei 5015/13, do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA), em análise na Câmara, determina que somente os municípios com mais de 200 mil habitantes poderão cobrar contrapartida financeira de proprietários de imóveis que desejam construir acima do limite definido pelo plano diretor para a área. A proposta altera o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

O estatuto criou a figura da “outorga onerosa do direito de construir”, que permite ao dono de um terreno, por exemplo, construir um imóvel acima da metragem permitida para a zona onde ele está localizado. Mas para isso o proprietário é obrigado a pagar uma contrapartida à prefeitura. É como se ele comprasse do município o direito de construir uma área maior.

Cabe a uma lei municipal definir os critérios da concessão da outorga onerosa e a fórmula de cálculo da contrapartida.

A proposta mantém a outorga onerosa, mas limita a cobrança da contrapartida aos municípios acima de 200 mil habitantes. De acordo com Mendonça Júnior, o objetivo é estimular a implantação de áreas

urbanas nas pequenas cidades, onde os moradores poderiam construir acima do perfil permitido sem pagar contrapartida às prefeituras.

Isenções

O projeto determina que, nos casos em que houver a cobrança da contrapartida, o valor corresponderá à valorização imobiliária decorrente do aumento do imóvel. Lei municipal poderá conceder isenção para a população de baixa renda.

A isenção também poderá ser concedida às áreas onde se deseja incrementar a ocupação urbana, com base no plano diretor da cidade. Nesse caso, o benefício dependerá de lei aprovada por dois terços dos vereadores, em votação realizada em dois turnos.

Tramitação

A proposta, que tramita em caráter conclusivo, será analisada pelas comissões de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

*Fonte: Revista Síntese
Publicado em 19 de Novembro de 2013.*

ORIENTAÇÕES PARA O CUSTEIO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA SEUS VEREADORES.

Versam os autos sobre consulta indagando se o legislativo local pode custear cursos de capacitação, envolvendo o exercício da atividade parlamentar, para vereadores. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, citou as Consultas n. [838.755](#), [716.047](#) e [737.641](#), que trataram dessa mesma indagação, porém, tendo como beneficiário dos cursos o servidor efetivo ou agente administrativo. Para o relator, a conclusão a que chegou o TCEMG nas aludidas consultas é perfeitamente aplicável aos agentes políticos, dentre os quais se incluem os vereadores. Respondeu à consulta asseverando que é possível a Administração Pública arcar com cursos de preparação ou capacitação dos agentes políticos, dentre os quais se inserem os vereadores, desde que: (a) os cursos guardem pertinência com as atribuições desempenhadas em razão do cargo ocupado, em observância aos princípios da moralidade e da economicidade; (b) o programa de preparação e capacitação seja instituído por meio de lei específica que estabeleça critérios objetivos e impessoais para a escolha dos agentes públicos a

serem beneficiados com o auxílio, de modo a cumprir os princípios da impessoalidade e da isonomia; (c) os valores a serem pagos a título de auxílio financeiro para capacitação profissional sejam estabelecidos em lei, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira. Ressaltou, por fim, que, para a escolha da instituição que irá ministrar os cursos, é indispensável a observância ao disposto no art. 37, XXI, da CR/88, o qual preconiza que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Determinou o encaminhamento das consultas mencionadas ao consulente para fins de orientação. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 896.590, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 20.11.13).

*Fonte: Informativo de Jurisprudência nº101- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Publicado em 26 de Novembro de 2013.*

IMPROBIDADE: MP ACIONA PREFEITO DE IPORÁ E MAIS QUATRO POR IRREGULARIDADES EM CONTRATOS.

O promotor de Justiça Vinícius de Castro Borges está acionando o prefeito de Iporá, Danilo Gleic Alves dos Santos, e os profissionais autônomos José Ferreira da Silva, André Divino Gomes dos Santos, Thairone Carlo Queiros de Sousa, além do presidente da Associação de Muladeiros do Oeste Goiano (Amog), João Benedito de Sousa Veira.

De acordo com o promotor, a improbidade administrativa ocorreu em razão de irregularidades dos contratos firmados entre o gestor e esses trabalhadores, que receberam sem executar os serviços previstos.

Os serviços contratados consistiam na pintura de meio-fios, muros e muretas; roçagem; capina; colocação de cercas e reparos nas dependências do Parque de Exposição Agropecuária de Iporá.

O esquema

Em 21 de maio último, o prefeito contratou André para colocar cercas e fazer alguns consertos no parque de exposições, pelo valor de R\$ 1 mil. No mesmo dia, a prefeitura emitiu um cheque de R\$ 870,00 a ele, sem que o serviço fosse prestado.

Também no dia 21 daquele mês, Danilo Gleic contratou José Ferreira para roçar e capinar a área do parque, determinando o empenho de R\$ 7,5 mil, pagando a ele R\$ 5.746,40. Igualmente, não houve a devida execução.

No dia 21, foi contratado ainda Thairone para limpar e pintar meio-fios, muretas e as dependências daquele estabelecimento, pela quantia de R\$ 7,5 mil. Segundo informações do Controle Interno do Município, não foram pagos. O promotor observa que, considerando que o contrato encontra-se em vigor, é necessário requerer a sua suspensão.

Ainda no curso da instrução do inquérito, apurou-se que não há lei que autorize a realização de obra ou serviços no Parque Agropecuário de Iporá, que é um bem particular, pertencente ao Sindicato Rural do município. Além disso, a prefeitura tem mais de cem servidores lotados na Secretaria de Ação Urbana, sendo parte deles aptos para as tarefas contratadas. O promotor explica que Thairone e André declararam no contrato celebrado com o município o endereço de João Benedito, presidente da Amog, com seu consentimento. Em entrevista a uma emissora local, o próprio presidente disse que o dinheiro dos contratos era para a associação, alegando que “não dá para fazer o encontro de muladeiros sem ajuda do município”.

Na promotoria, ele disse que os contratos foram firmados para pagamento de serviços realizados no parque, em janeiro de 2013. Nessa ocasião, ele procurou o prefeito recém-eleito. Danilo Gleic. Ele disse, então, que tinha acabado de assumir e se poderia ajudar posteriormente, resultando na celebração dos contratos agora questionados.

Em depoimento, Thairone informou que é operador de máquinas e recebe, por mês, R\$ 700,00 e trabalhou no evento da Amog, em janeiro, a convite do presidente da entidade, tendo recebido R\$ 5 mil, ficando acordado que receberia mais R\$ 7,5 mil do município, conforme contrato celebrado em maio, com a intermediação de João Benedito. Afirmou não se recordar se fez o serviço de pintura no parque, conforme contratado.

Já José Ferreira afirmou ser diarista em fazendas, recebendo R\$ 70,00. Disse ter sido contratado pela prefeitura e que foi João Benedito que o convidou para a tarefa. Segundo ele, o preço total foi de R\$ 15 mil, sendo metade paga pela Amog e a outra pelo município.

Por fim, André Divino informou ter sido contratado pelo município, pelo valor de R\$ 2 mil, para fazer serviços de limpeza em janeiro de 2013 no parque, tendo recebido R\$ 1 mil. O restante ele não teria

recebido da prefeitura, por “um problema na Justiça”.

Em relação às notas fiscais relativas aos serviços, o promotor destaca que foi possível localizar apenas um desses trabalhadores para que fossem exibidas as notas fiscais do serviço contratado e dos insumos utilizados, o que não foi apresentado. O próprio prefeito afirmou não existirem tais documentos.

Vinícius de Castro acrescenta ainda que a não realização dos serviços apontados nos contratos foi confirmada pelo Sindicato Rural. “Danilo Greic formalizou contratos de prestação de serviços em maio de 2013, com a intermediação de João Benedito, sabendo que os serviços não foram e não seriam prestados, doando a particulares, sem lei municipal que lhe autorizasse e sem observar as formalidades legais, recursos que integram o patrimônio público”, conclui o promotor.

Fonte: Ministério Público de Goiás

IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS E NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Referem-se os autos a denúncia formulada em face do Edital de Convite 001/09, promovido pela Prefeitura de Santo Antônio do Gramma, com os seguintes apontamentos: 1) combinação de modalidades licitatórias; 2) irregularidade da representação do licitante vencedor, em dissonância aos comandos editalícios. O relator, Cons. Wanderley Ávila, em relação ao primeiro item, observou que o edital mesclou elementos da modalidade convite, em que reside a regra do menor preço e da proposta única, com regras próprias do leilão, que pressupõe propostas múltiplas, públicas e de amplo conhecimento. Acentuou que a Lei de Licitações estabelece quais são as modalidades licitatórias permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, exaustivamente preceituadas no art. 22, disciplinando as regras próprias aplicáveis a cada uma delas. Asseverou que não há como se sustentar que na modalidade convite possa a Administração Pública almejar a proposta mais vantajosa por meio de proposta fechada, sendo tal conduta, ademais, incompatível com a natureza do leilão que tem como essência a disputa por lances verbais ou eletrônicos em que a proposta superveniente de maior valor retira da anterior sua eficácia, sendo vencedora a última proposta de maior monta. Nesse compasso, pontuou que o Edital de Convite, cujo

objeto é a alienação de alguns bens municipais, trata, na verdade, de leilão, sendo irregular por inobservância aos preceitos legais do §8º do art. 22 da Lei 8.666/93, que veda a criação de modalidade licitatória não prevista em lei. No que tange à segunda irregularidade, o relator destacou que o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações, pode ensejar a nulidade do procedimento. Salientou, ainda, que esse princípio é definido como o dever da Administração Pública em cumprir aquilo que está estabelecido no edital e serve, também, como elemento de concretude do princípio da isonomia, pois impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros ou mesmo que altere, durante o processo licitatório, as regras anteriormente postas. Em face de todo o exposto, o relator julgou irregular o procedimento licitatório e aplicou multa ao prefeito, ao presidente da Comissão de Licitação, bem como a seus membros. O parecer foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 783.490, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 07.11.13).

*Fonte: Informativo de Jurisprudência - nº 100 - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Publicado em: 12 de Novembro de 2013.*

MUNICÍPIOS MINEIROS PERDERAM 862 MILHÕES DE REAIS EM MENOS DE DOIS ANOS.

De Janeiro de 2012 até Setembro deste ano, os municípios mineiros já deixaram de arrecadar

R\$862 milhões com a desoneração de impostos. É o que revela estudo feito pelo Departamento de Economia da Associação Mineira de Municípios - AMM, que analisou o impacto nos cofres municipais

com a exoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Renda- IR e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. No Brasil, os cortes chegaram a superar R\$ 6 bilhões para prefeituras.

Esses números refletem as ações adotadas pelo Governo Federal como reação à crise internacional de 2008. Para incentivar o consumo interno, foram reduzidos os impostos do setor de automóveis, linha branca, construção civil e bens de capital (bens ou serviços necessários para a produção de outros produtos). Ou seja, foram escolhidos justamente os impostos que são utilizados como instrumentos de partilha financeira entre União e entes federativos (Estados e Municípios). Obviamente, essa escolha afetou diretamente as cidades, que desde 2008 vêm perdendo uma significativa fonte de receita, culminando na atual crise financeira em que as prefeituras se encontram.

Dos impostos acima, IPI e IR são os principais componentes do Fundo de Participação Municipal (FPM), que é uma das principais fontes de receitas dos municípios. O FPM é fundamental para as prefeituras, principalmente aquelas cidades menores que não contam com uma arrecadação local relevante e por isso são dependentes do fundo. A diminuição dos repasses municipais vai de contra mão com as exigências da União para com os municípios. Ou seja, enquanto a União retira recursos das cidades com as exonerações, ela impõe mais gastos para a prefeitura.

Em resumo, as medidas de desonerações de impostos e contribuições compartilhadas com estados e municípios de 2012 até setembro 2013 já acumulam R\$37.090 bilhões. Consolidando os valores no período, as renúncias fiscais do IPI somaram R\$ 17.019 bilhões, IR R\$ 2.779 bilhões e a Cide Combustível R\$ 17.292 bilhões. Os impactos destas desonerações no FPM dos municípios brasileiros totalizaram aproximadamente R\$ 4.652 bilhões e para os municípios de Minas Gerais R\$ 660 milhões, no repasse da cota parte do IPI-exp os municípios brasileiros deixaram de receber R\$425 milhões e os de Minas Gerais R\$ 62 milhões, já a Cide impactou perdas de R\$ 1.254 bilhão aos municípios brasileiros e R\$140 milhões aos cofres das prefeituras de Minas Gerais.

É diante desse cenário, onde gestores municipais estão perdendo autonomia e estão se transformando em executores dos programas nacionais, que os prefeitos estão se organizando para tentar reverter essa lógica. Eles estão se organizando para dizer Basta! No dia 13 de Dezembro, prefeitos de todas as regiões de Minas Gerais vão se reunir na Assembleia Legislativa de Minas Gerais para se manifestar contra o arrocho financeiro e pedir por mais autonomia financeira.

*Fonte: Associação Mineira dos Municípios
Publicado em 28 de Novembro de 2013*

TCU - É ILEGAL A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUE A CONTRATADA DEVA DISPONIBILIZAR, DESDE O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, EQUIPAMENTOS QUE SÓ SERÃO UTILIZADOS EM ETAPAS MAIS AVANÇADAS DA OBRA.

“Representação sobre licitação (RDC presencial) conduzida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para a contratação de empresa para execução das obras de construção da 2ª Ponte Internacional Brasil/Paraguai apontara, entre outras irregularidades, exigência editalícia excessiva de que a contratada disponibilizasse, desde o momento da contratação, todos os equipamentos necessários para a realização da obra. A unidade técnica registrou, em sua análise, que 'os diferentes elementos que compõem a ponte não são todos executados simultaneamente, assim nem todos os equipamentos utilizados necessitariam estar disponíveis desde o momento da contratação... Tal exigência não estaria entre os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto, nos termos do §6º do art. 30 da Lei 8.666/1993. Ademais, tal cláusula implicaria deixar os equipamentos ociosos, onerando a empresa e, em última instância, a Administração'. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou 'desarrazoada a obrigatoriedade de se disponibilizar desde o início

equipamentos que só seriam utilizados em etapas mais avançadas', especialmente em razão do período de duração da execução dos serviços (960 dias consecutivos). O Tribunal, considerando que o edital fora revogado após o fracasso da licitação, decidiu, nesse ponto, cientificar o Dnit quanto à irregularidade. Acórdão 2915/2013-Plenário, TC 005.386/2013-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 30.10.2013.” Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos n. 175, período: 29 e 30 de outubro de 2013.

*Fonte: Informativo de Jurisprudência - nº 100- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Publicado em: 12 de Novembro de 2013.*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDENA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL A PERDA DO CARGO

A Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima deu provimento ao recurso do Ministério Público Estadual, determinando a perda do cargo público do Delegado de Polícia Civil Paulo Henrique Tomaz Moreira e pagamento de multa. A decisão foi por maioria dos votos, vencido o desembargador Almiro Padilha. O relator é o juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. O delegado foi denunciado pelo Ministério Público pelo fato de ter autorizado ilicitamente a construção de novas celas no pátio da Delegacia de Repressão e Combate a Entorpecentes, nesta Capital. No juízo de Primeiro Grau a sentença foi no sentido de improcedência da denúncia. Na apelação o MP reforça os termos da denúncia: "constatou-se que, em procedimento investigatório da Terceira Promotoria de Justiça Criminal, o Apelado, agindo na qualidade de Delegado de Polícia Civil Titular da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da capital, de forma livre e consciente, sem qualquer permissivo legal, judicial,

administrativo ou de algum superior hierárquico, autorizou, ilicitamente, aos presos que se encontravam na carceragem daquela unidade a construir novas celas no pátio do local". Em seu voto o relator conclui: "Diante de exposto, com fundamento no artigo 11, inciso I, c/c, artigo 12, inciso III, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença de primeiro grau, decretar a perda da função pública do Apelado, a suspensão dos seus direitos políticos por 03 (três) anos e condeno-o ao pagamento de multa de 01 (uma) vez o valor da remuneração percebida pelo agente (R\$ 15.000,00 valor do orçamento da obra ilegalmente autorizada), pela prática de ato ímprobo que violou princípios da Administração Pública.

*Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Publicado em 13 de Novembro de 2013.*

TRIBUNAL ANULA LICITAÇÃO QUE INSTALARIA DEFENSORIA PARALELA EM BUENÓPOLIS

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) julgou procedente, na sessão desta quinta-feira, 28 de novembro, a Denúncia (processo 887.949) encaminhada contra procedimento licitatório da Prefeitura de Buenópolis, na região Central Mineira. O colegiado determinou ao município a anulação do Pregão Presencial nº 052/2013, que pretendia a contratação de serviços de assessoria jurídica para o Departamento Municipal de Assistência Social. Segundo o denunciante, essa contratação seria, na prática, a criação de uma defensoria pública municipal, em competição ao serviço prestado legitimamente pelo Estado.

Segundo o voto do relator, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, a licitação deste serviço afrontou "os ditames constitucionais por pretender instituir no município um tipo de defensoria pública paralela, em clara usurpação à competência estadual". Entretanto, Terrão não aplicou multa ao prefeito e ao pregoeiro por reconhecer que a iniciativa teve o propósito de "suprir a deficiência de assistência

jurídica que assola o Município, embora equivocadamente".

O voto, aprovado por unanimidade, ressaltou o papel da Defensoria Pública como protagonista da justiça social e recomendou a realização de esforços para ampliar e melhorar sua estrutura. "Razão pela qual determino que seja enviada à Defensoria Pública Geral do Estado de Minas Gerais, senhora Andréa Abritta Garzon, cópia da decisão que determinou a suspensão liminar do certame, bem como da presente decisão, para conhecimento da situação tratada nestes autos e adoção das medidas que entender cabíveis", escreveu o Conselheiro. Desde o dia 04 de julho, o pregão encontrava-se suspenso provisoriamente, por medida cautelar do Relator, referendada pela Câmara.

*Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Publicado em 28 de Novembro de 2013.*

SOBRE A NOSSA EMPRESA...**Libertas Auditores &
Consultores**

Av. Luiz Paulo Franco, nº 500 / 13º
Andar - Belvedere BH/MG
Telefax: (31) 3264-0482 / 3264-0602
CEP: 30.320-570
E-mail:
libertas@libertas-mg.com.br

Responsáveis Técnicos
MIGUEL DIANESE
DÉBORA SOUTO

Colaborador:
DAVIDSON DINIZ ALVES

Estamos na Web!
Visite-nos em:
www.libertas-mg.com.br

Tendo como filosofia principal de trabalho o atendimento rápido e eficaz ao ordenador de despesas, nos comprometemos com a administração. Buscamos atualizar permanentemente nossos conhecimentos e os conhecimentos de nosso cliente através dos cursos que constantemente realizamos com temas escolhidos criteriosamente relativos a dificuldades mais comuns encontradas no nosso dia a dia.

Nossa meta principal é buscar a aprovação de suas contas no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, acreditamos estar cumprindo nosso papel na sociedade, contribuindo para o crescimento de nosso país, uma vez que um melhor planejamento enseja maior economia, maior organização, maior lisura no procedimento licitatório, maior tranquilidade dos administradores e, conseqüentemente, melhor atendimento da população por parte das entidades de Direito Público Interno, que são nossos clientes.

